



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 063/2023 ANO XIV

Divulgação: quarta-feira, 12 de abril de 2023

Publicação: quinta-feira, 13 de abril de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA CIVIL DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL N. 1/2022 – DJME DE 04/07/2022

RELAÇÃO DE CLÍNICAS HABILITADAS NO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O DESEMBARGADOR RÚBIO PAULINO COELHO, presidente da Comissão do Concurso em epígrafe, nos termos do subitem 5.8 do Edital de Credenciamento n. 1/2023, torna pública a relação das clínicas habilitadas no processo credenciamento para a realização de avaliações psicológicas dos candidatos habilitados a requerer a inscrição definitiva no Concurso:

CLINESP – CLÍNICA ESPECIALIZADA LTDA;

INSIGHT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E RECURSOS HUMANOS LTDA;

MEDWORK SERVIÇOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS LTDA;

PERSPECTIVA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA;

SERCON MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000775-88.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Guilherme Soares Mota

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, para suprimir a omissão arguida pelo embargante, no sentido de explicitar a análise da alegação de inobservância do disposto no art. 212 do CPP e de indícios da prática do tipo previsto no inciso I, parágrafo único, do art. 15 da Lei Federal n. 13.869/2019, sem, todavia, alterar o julgado.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA TESE DEFENSIVA APRESENTADA – TESES – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E INDÍCIOS DA PRÁTICA DO TIPO PREVISTO NO INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 15 DA LEI FEDERAL N. 13.869/2019 – EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO JULGADO.

MATÉRIA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000054-27.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Embargante: Felipe Alves dos Santos

Advogado: Plauto Cavalcante Lemos Cardoso (OAB/MG 169064)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – OBSCURIDADE E OMISSÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – TESES DEFENSIVAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA – NÃO CABIMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL – EMBARGOS REJEITADOS.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000313-93.2020.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Giovanni Moreira Zanetti Campos

Advogado: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar por todas as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo intacta a respeitável sentença de primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA [ART. 308, §1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM)] – CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS – RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AO RÉU – PENA-BASE AFASTADA DE SEU MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO – RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, NÃO COMPROVADA – CONTINUIDADE DELITIVA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – CONCURSO DE CRIMES – PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO –SUSTENTAÇÃO ORAL DA TRIBUNA – FACULDADE – ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO – DICRIONARIEDADE DO JULGADOR.

1-As teses defensivas de nulidade do feito preliminarmente arguidas não podem ser acatadas, por serem improcedentes e uma vez que não restou demonstrado, concretamente, nos autos, quais os prejuízos que esses atos que se pretende anular teriam causado à defesa.

2-Os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por 45 (quarenta e cinco) membros, entre civis, policiais civis e policiais militares, que se associaram, informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majoradas, visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níqueis, tipificadas como jogos de azar, na cidade de Nova Lima, mais especificamente, no bairro Jardim Canadá, além de diversos outros bairros da Capital e da região metropolitana.

3-As ações penais em curso na Primeira Instância revelam a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas, inclusive fotográficas, de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive.

4-São fartas as provas de recebimento das vantagens indevidas, caracterizadas por depósitos realizados por Danone na conta corrente do réu e, inclusive, na conta corrente de sua esposa.

5-*A parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultativo ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedente. (AgRg no REsp 1804368/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 06/06/2019, DJe 13/06/2019).*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo eproc n. 2000453-30.2020.9.13.0004

Referência: Processo eproc n. 2000407-41.2020.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Embargantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Jorge Henrique Matos (1)

Kleverson Barbosa Sreeldin (2)

Raphael da Costa Oliveira (3)

Advogado(s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outros (1)

Heber Marques Lobato (OAB/MG 103855) (2)

Warley Jonathan da Costa Rosa (OAB/MG 184616) e outros (3)

Embargados: os mesmos

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa dos réus.

Também à unanimidade, acordam em acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, para eliminar a contradição verificada no acórdão embargado, quanto à pena aplicada ao réu Kleverson Barbosa Sreeldin, modificando-a para 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DAS NULIDADES AVENTADAS – INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO COMPROVADA – FATIAMENTO DAS PROVAS – INOCORRÊNCIA – TESES DE NULIDADE ARGUÍDAS – SATISFATORIAMENTE ENFRENTADAS – PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO – FACULTATIVA – JULGAMENTO UNÂNIME – EMBARGOS REJEITADOS.

1.A denúncia ofertada preencheu os requisitos do art. 77 do Código Penal Militar (CPM), e foi recebida por meio de ato adequadamente fundamentado do juízo a quo.

2.Ao contrário do alegado, todas as provas produzidas na fase investigativa foram colacionadas aos autos.

3.O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos alegados pela parte, se já tiver se convencido dos fundamentos de sua decisão.

4-*A parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultativo ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil. Precedente. (AgRg no REsp 1804368/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 06/06/2019, DJe 13/06/2019)*

5-*Embargos rejeitados.*

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000072-48.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Marlom da Silva Lemos

Advogado: José Antônio de Alvarenga (OAB/MG 148178)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento à apelação, para manter intacta a sentença de primeiro grau.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE NULIDADE DE SANÇÃO APLICADA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA – EXERCÍCIO PLENO DO

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADES NÃO CONSTATADAS – MÉRITO DO ATO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000037-88.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Apelado: José Pereira Barbosa Neto

Advogado: Márcio Eustáquio Vieira Lopes (OAB/MG 101172)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, para manter a sentença de primeiro grau.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ESTADO DE MINAS GERAIS – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PUNIÇÃO APLICADA – IMPOSSIBILIDADE – ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – OCORRÊNCIA – COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo